



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

493

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.
C	DF	/	06	/ 19 99
C	st			
Rubrica				

Processo : 10580.011743/92-40
Acórdão : 203-04.897

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.021
Recorrente : CASA POTY FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

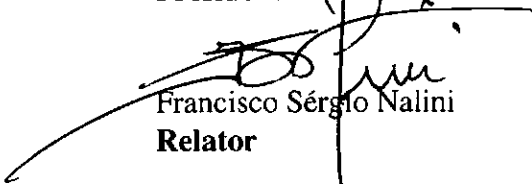
COFINS - RECOLHIMENTO - Lança-se de ofício parcelas não recolhidas ou recolhidas a menor. Legítima a exigência da contribuição face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01-01/DF. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75% conforme previsto no Inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA POTY FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/mas



Processo : 10580.011743/92-40
Acórdão : 203-04.897
Recurso : 102.021
Recorrente : CASA POTY FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 25 e seguintes:

“Trata o processo em questão de Auto de Infração, de fls. 02 a 07, referente ao período de apuração compreendido entre abril e agosto de 1992, com lançamento da COFINS no valor total correspondente a 9.098,60 UFIR (nove mil e noventa e oito inteiros e sessenta centésimos de Unidade Fiscal de Referência), montante este que inclui a multa de lançamento de ofício e juros de mora, proveniente de falta de recolhimento da referida contribuição, de acordo com os artigos 1º, 2º, 10º, parágrafo único, e 13º da Lei Complementar nº 70/91.

As fls. 19, o contribuinte impugna o Auto de Infração alegando que as razões de defesa são as mesmas oferecidas ao Auto Matriz de IRPJ e requerendo o sobrestamento da peça de autuação reflexiva até que seja apreciado o Auto Principal.

As fls. 21 e 22, o autor do feito manifesta-se, nos termos do que então previa o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, porém, a respeito de outro processo, distinto deste.”

A autoridade singular acolheu parcialmente os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento dessa contribuição

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Às fls. 33, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, requerendo que deve haver compatibilização entre auto matriz com decisão pertinente ao auto reflexivo na área de Confins.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011743/92-40
Acórdão : 203-04.897

Atendendo o disposto na Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador - BA, suas Contra-Razões ao recurso (fls. 40/41), requerendo que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011743/92-40

Acórdão : 203-04.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de parcelas em atraso da COFINS.

Entende a interessada que a cobrança da COFINS está sendo feito por reflexo de outras infrações apontadas pelo Fisco na área de IRPJ.

Não cabe razão à requerente, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 08 a 14, que se trata de contribuição não recolhida, estando correto o lançamento por contribuição não recolhida.

A discussão acerca da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, perdeu o sentido à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1, de 01 de dezembro de 1993 (DJ - Seção I, de 06/12/93, página 26.598), por unanimidade de votos, julgou constitucional os artigos 1.º, 2.º e 10 da Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91.

Vale ressaltar que a mencionada decisão do STF tem efeito *erga omnes*, como estampado na Constituição Federal, no seu artigo 102, § 2.º, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 03/93, que estabelece:

“§ 2.º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Altero, de ofício, a multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011743/92-40
Acórdão : 203-04.897

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento das parcelas não pagas da COFINS, reduzindo o percentual da multa de 100 para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI